



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446780 - SP (2023/0284013-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016
AGRAVADO : LLINEA SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA
AGRAVADO : STAR SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADOS : GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO CDC E DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11, DO CPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada as teses relevantes, com prestação jurisdicional adequada, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material; a alegação de negativa de prestação foi deduzida de modo genérico, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF por deficiência recursal.

2. A relação jurídica é de natureza empresarial, regida por contrato de fornecimento de alimentação, não estando presentes os requisitos legais para incidência do CDC, nem demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional apta a justificar a teoria finalista mitigada ou a carga dinâmica do ônus da prova.

3. A conclusão do Tribunal de origem se amparou em prova pericial, documental e testemunhal que apontou compatibilidade entre relatórios e notas fiscais e fragilidade dos controles internos da parte autora; eventual revisão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e reexame de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A invocação de violação à boa-fé objetiva e de confissão extrajudicial não se sustenta sem incursão no acervo probatório já valorado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via especial.

5. A majoração dos honorários recursais foi corretamente aplicada com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso, da complexidade da causa, do tempo de tramitação e do proveito econômico; a revisão do montante somente é admitida em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica, sendo inviável a alteração por óbice da Súmula 7/STJ; no agravo interno, não há nova majoração por já estar no teto legal de 20%.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, exigindo manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, o que não se configurou, devendo ser afastada.

7. Agravo interno conhecido e desprovido, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446780 - SP (2023/0284013-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016
AGRAVADO : LLINEA SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA
AGRAVADO : STAR SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADOS : GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO CDC E DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11, DO CPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada as teses relevantes, com prestação jurisdicional adequada, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material; a alegação de negativa de prestação foi deduzida de modo genérico, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF por deficiência recursal.

2. A relação jurídica é de natureza empresarial, regida por contrato de fornecimento de alimentação, não estando presentes os requisitos legais para incidência do CDC, nem demonstrada vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional apta a justificar a teoria finalista mitigada ou a carga dinâmica do ônus da prova.

3. A conclusão do Tribunal de origem se amparou em prova pericial, documental e testemunhal que apontou compatibilidade entre relatórios e notas fiscais e fragilidade dos controles internos da parte autora; eventual revisão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e reexame de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A invocação de violação à boa-fé objetiva e de confissão extrajudicial não se sustenta sem incursão no acervo probatório já valorado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via especial.

5. A majoração dos honorários recursais foi corretamente aplicada com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso, da complexidade da causa, do tempo de tramitação e do proveito econômico; a revisão do montante somente é admitida em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica, sendo inviável a alteração por óbice da Súmula 7/STJ; no agravo interno, não há nova majoração por já estar no teto legal de 20%.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, exigindo manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, o que não se configurou, devendo ser afastada.

7. Agravo interno conhecido e desprovido, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA., METROPOLITAN TRANSPORTS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.099-1.112). A parte recorrente interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 1.116-1.121), que foram rejeitados por decisão de fls. 1.131-1.139.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 1.143-1.149):

(I) a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o recurso teria buscado apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão de origem, como o critério de faturamento que teria convertido “unidades de pão” em “kits desjejum completos” e a existência de e-mails admitindo erro, não o revolvimento do acervo probatório.

(II) a indevida aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ao afastar a negativa de prestação jurisdicional, porque a peça recursal teria individualizado omissão específica sobre o método de cálculo do faturamento, ponto central que, se enfrentado, poderia infirmar a conclusão quanto à higidez dos títulos e à regularidade das cobranças.

(III) a incidência do regime de proteção do consumidor e, ao menos, a inversão do ônus da prova pela carga dinâmica, dado que a mensuração, o controle e a gestão do fluxo alimentar teriam sido realizados exclusivamente pela parte adversa, o que indicaria vulnerabilidade técnica absoluta, com impossibilidade de produzir prova negativa em cenário de assimetria informacional.

(IV) violação à boa-fé objetiva e à probidade contratual, porque a cobrança a maior teria sido admitida em e-mails não contestados quanto à autenticidade, configurando conduta contraditória e enriquecimento sem causa, de modo que seria necessária a correta atribuição de valor jurídico à confissão extrajudicial reconhecida como fato incontroverso.

(V) que a majoração dos honorários ao teto de 20% careceria de lastro, pois não haveria demonstração de trabalho adicional em grau recursal que justificasse a elevação, e o controle do percentual fixado pelas instâncias ordinárias não estaria barrado pela Súmula 7, impondo a revisão para patamar proporcional.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.150-1.156). Pugnou pela negativa de provimento do recurso interposto e pela aplicação de multa do § 4º, do art. 1.021, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante afirma ser inaplicável a Súmula 7 do STJ, pois o recurso teria se limitado à reavaliação jurídica de fatos incontroversos já fixados no acórdão recorrido — como o critério de faturamento que converteu “unidades de pão” em “kits desjejum completos” e a existência de e-mails que admitem erro —, sem pretender o reexame do conjunto probatório. Sustenta, ainda, a inadequada incidência da Súmula 284 do STF para afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que o recurso teria apontado omissão específica relativa ao método de cálculo do faturamento, questão central capaz de impactar a validade dos títulos e a regularidade das cobranças.

Defende a aplicação do regime consumerista, ao menos com inversão do ônus da prova pela teoria da carga dinâmica, diante da exclusiva gestão e controle do fluxo alimentar pela parte adversa, o que evidenciaria vulnerabilidade técnica e assimetria informacional. Alega violação à boa-fé objetiva e à probidade contratual, pois cobrança indevida teria sido reconhecida em e-mails não impugnados, configurando comportamento contraditório e enriquecimento sem causa, impondo o reconhecimento da confissão extrajudicial como fato jurídico relevante. Por fim, sustenta que a majoração dos honorários ao teto de 20% carece de fundamentação, ante a ausência de demonstração de trabalho adicional em grau recursal, sendo cabível a revisão do percentual por não incidir o óbice da Súmula 7.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 1.099-1.112):

A parte recorrente alegou ofensa aos art. 489, §1º, IV e §3º do CPC, pois a decisão teria sido omissa e com fundamentação insuficiente, não enfrentando questões capazes de infirmar a conclusão, como a natureza consumerista, a inversão do ônus e o erro de premissa fática alegados.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

(...)

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que o Tribunal Estadual afastou motivadamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, e pontuou que nem mesmo a teoria da carga dinâmica das provas socorria a posição defendida pela parte recorrente. Ainda, alegou a Corte local que ficou clara a impossibilidade de reconhecimento do excesso de execução pela ausência de quantificação do número exato de funcionários que usufruíram da alimentação no refeitório da recorrente.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A recorrente alegou violação ao art. 2º e art. 6º, VI, VIII e §2º do CDC, pois teria havido negativa indevida do regime consumerista, o que afastaria a responsabilidade objetiva das rés e a inversão do ônus da prova, impedindo a adequada tutela dos direitos das recorrentes. Ademais, não teriam sido observados os direitos básicos de prevenção e reparação de danos e a inversão do ônus probatório, o que teria mantido protestos e cobranças que seriam indevidas diante do alegado excesso.

Referiu também ofensa ao art. 420 do Código Civil, pois teria sido violado o dever de boa-fé objetiva e probidade contratual, já que as recorridas teriam cobrado kit completo de desjejum quando se teria apenas ajustado um pão adicional, configurando cobrança abusiva e protesto de má-fé.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 984-991):

(...)

E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração da parte recorrente, a Corte Estadual acrescentou (fls. 1.005-1.007):

(...)

Como se vê, a controvérsia atine à inexigibilidade do débito e o pedido de ressarcimento por cobranças excessivas em duplicatas protestadas.

O Tribunal local entendeu que a natureza da relação é empresarial, regida por contrato de fornecimento de alimentação, e não pelo Código de Defesa do Consumidor.

A Corte local pontuou que o objeto do contrato era o preparo e distribuição de refeições, com controle feito pelas rés/recorridas e conferência pelas autoras/recorrentes.

Anotou o Tribunal local que embora a parte autora/recorrente tenha alegado a existência de cobrança em excesso de refeições e desjejuns entre 2013 e 2017, estimando prejuízo de R\$ 516.868,86, a prova pericial concluiu que relatórios e notas fiscais eram compatíveis, não confirmando excesso de cobrança.

O Tribunal de origem destacou a fragilidade da prova das autoras/recorrentes, em razão da ausência de controle interno sobre número de funcionários, visitantes, chapas e temporários, bem como de cálculos baseados em médias e estimativas, sem dados exatos.

Aduziu o Tribunal a quo que os depoimentos confirmaram a falta de controle rigoroso, pontuando haver catraca quebrada, refeições repetidas e ausência de registros.

Afirmou ainda a Corte local que a defesa das rés/recorridas argumentou que os valores foram negociados e aprovados pelas autoras, inclusive em e-mails que confirmavam relatórios sem objeções.

Desse modo, diante da ausência de provas concretas das autoras e da compatibilidade entre relatórios e notas fiscais, a Corte local manteve a sentença original, rejeitando o recurso e os pedidos de ressarcimento.

O Tribunal Estadual afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, ao argumento de se tratar de relação de

natureza empresarial, regida por contrato firmado entre as partes, para prestação de serviços de fornecimento de alimentação na empresa recorrente. A não adequação aos conceitos legais de consumidor e fornecedor descaracteriza a relação jurídica de consumo, afastando-a, portanto, do âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

(...)

Tratando-se de contrato empresarial não sujeito à incidência das normas consumeristas, não há como aplicar os artigos invocados pela parte recorrente.

De se destacar que no caso sequer houve alegação de eventual vulnerabilidade técnica, jurídica fática e/ou informacional de modo a justificar uma aplicação da teoria finalista mitigada pela Corte Estadual. Não por outra razão, o Tribunal de origem apenas aduziu haver relação empresarial, fundamentada em contrato de prestação de serviços entre as partes.

Ademais, do quanto exposto, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento no arcabouço fático-probatório constante dos autos. Foram analisadas as provas pericial, testemunhal e documental, a fim de se chegar à conclusão adotada.

Nessa toada, importa consignar que o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e reexame de cláusulas contratuais (Súmulas n.ºs. 7 e 5 do STJ), vale dizer, não se pode acolher a pretensão de nova análise de toda documentação constante do processo para acolher a tese defendida pela recorrente, notadamente quando a Corte de origem já se debruçou sobre o tema exaustivamente.

É dizer, a análise acerca da correção ou incorreção do acórdão impugnado exigiria uma profunda reavaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, com o objetivo de verificar, de maneira específica ao caso concreto, a existência de cobrança excessiva pelos serviços prestados.

Nesse sentido:

(...)

A parte recorrente também alegou ofensa ao art. 85, §11 do CPC, pois a majoração de honorários teria sido realizada em desacordo com o dispositivo, incidindo sobre o valor da causa e não sobre a verba previamente fixada, além de não haver trabalho adicional que justificaria alcançar o patamar de 20%.

Acerca da verba honorária, assim decidiu o Juízo monocrático (fls. 902-903):

(...)

Ao negar provimento ao recurso de apelação da parte autora/recorrente, a Corte de origem majorou os honorários advocatícios (fl. 991):

(...)

Como se vê, o Tribunal Estadual majorou a verba honorária fixada na origem tendo em vista o quanto constante do art. 85, §11, do CPC, considerando a complexidade da causa, o tempo do processo e o proveito econômico.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC de 2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ); b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação a honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Vale dizer que os honorários recursais têm a finalidade principal de desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer.

Desse modo, tendo havido o não provimento da apelação da recorrente, acertada a majoração da verba honorária pela Corte de origem.

Por oportuno, registre-se ser entendimento consolidado no STJ que a revisão do montante dos honorários fixados pelas instâncias ordinárias encontra impedimento na Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Esse óbice somente se flexibilizaria em hipóteses

excepcionais, nas quais a verba honorária se mostrasse manifestamente irrisória ou exorbitante, circunstância que não se configuraria no caso em análise, notadamente tendo em vista o quanto constou do acórdão da Corte local.

Nesse sentido (grifei):

(...)

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Por derradeiro, deixa-se de majorar a verba honorária, considerando que os honorários de sucumbência já foram fixados no patamar máximo permitido pela legislação, correspondente a 20%.

Em seu recurso especial, a parte recorrente sustentou violação aos arts. 489, §1º, IV, e §3º, do CPC, sob o argumento de omissão e fundamentação insuficiente, por não enfrentamento de teses relevantes (natureza consumerista, inversão do ônus da prova e erro de premissa fática).

Contudo, conforme consolidada jurisprudência do STJ, não há ofensa a tais dispositivos quando o tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia com fundamentação adequada, ainda que em sentido diverso do pretendido. No caso, o acórdão recorrido apreciou os pontos indicados e apresentou motivação suficiente.

Verificou-se que a alegação de omissão foi formulada de modo genérico, sem indicação específica de vícios, revelando mera inconformidade e pretensão de rediscussão do mérito, o que é incabível em embargos de declaração. Por isso, aplicou-se a Súmula 284/STF por deficiência recursal.

Ademais, consignado que o tribunal de origem afastou, de forma fundamentada, a incidência do CDC e da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, bem como apontou a impossibilidade de reconhecimento de excesso de execução diante da ausência de quantificação dos beneficiários.

Desse modo, concluiu-se que houve prestação jurisdicional adequada, com exame das questões relevantes e inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não configurada, portanto, a alegada violação ao art. 489 do CPC.

A parte recorrente alegou violação aos arts. 2º e 6º, VI, VIII e §2º, do CDC, sustentando indevido afastamento do regime consumerista, o que teria impedido a aplicação da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova, além de prejudicar a tutela preventiva e reparatória diante de supostas cobranças excessivas e protestos indevidos. Aduziu, ainda, ofensa ao art. 420 do Código Civil, por suposta violação à boa-fé objetiva, decorrente de cobrança abusiva por itens não contratados.

Na decisão agravada destacou-se que a controvérsia versa sobre a inexigibilidade de débito e o ressarcimento por alegado excesso em duplicatas protestadas. O Tribunal de origem, contudo, reconheceu a natureza empresarial da relação, fundada em contrato de fornecimento de alimentação, afastando a incidência do CDC.

A Corte local consignou que o objeto contratual envolvia preparo e distribuição de refeições, com mecanismos de controle e conferência pelas partes, e que a prova pericial atestou compatibilidade entre relatórios e notas fiscais, inexistindo evidência de cobrança excessiva. Ressaltou, ainda, a fragilidade probatória das autoras/recorrentes, marcada por ausência de controles internos confiáveis e por estimativas genéricas, além da confirmação testemunhal de

falhas operacionais (como inexistência de registros adequados e falhas em equipamentos de controle).

Destacou-se, ademais, que os valores cobrados foram previamente negociados e aprovados pelas recorrentes, inclusive por meio de comunicações sem impugnação. Diante disso, manteve-se a improcedência dos pedidos.

Afastada a qualificação consumerista, por ausência dos requisitos legais e de demonstração de vulnerabilidade, inviabiliza-se a aplicação das normas do CDC invocadas. Por fim, como a decisão está amparada no conjunto fático-probatório (provas pericial, documental e testemunhal), eventual revisão demandaria reexame de fatos e cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de reavaliação probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso porque as instâncias ordinárias são soberanas na análise do conjunto fático-probatório, sendo inviável conclusão diversa sem incursão nesse acervo. Ademais, a atuação direta na instrução confere-lhes melhores condições para valorar as provas, devendo ser prestigiada a decisão assim proferida.

A recorrente também alegou violação ao art. 85, §11, do CPC, sustentando que a majoração dos honorários teria sido indevida, por incidir sobre o valor da causa — e não sobre a verba previamente fixada —, além de inexistir trabalho adicional que justificasse o percentual de 20%.

No entanto, o Tribunal de origem promoveu a majoração com fundamento no referido dispositivo, considerando a complexidade da demanda, a duração do processo e o proveito econômico obtido.

Foi consignado na decisão recorrida que, consoante a jurisprudência do STJ, a fixação de honorários recursais é cabível quando presentes os seguintes requisitos: decisão recorrida publicada sob a égide do CPC/2015, desprovimento ou não conhecimento do recurso e prévia fixação de honorários na origem. Ademais, tais honorários possuem função de desestimular a interposição de recursos infundados.

No caso, tendo sido desprovida a apelação da recorrente, mostra-se adequada a majoração operada pela Corte local.

Ressaltou-se, ainda, que a revisão do montante fixado a título de honorários esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, sendo admitida apenas em hipóteses excepcionais de manifesto caráter irrisório ou exorbitância, o que não se verifica na espécie.

Por fim, quanto ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de

impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp n. 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.3.2018).

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do

recurso, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.

4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.

5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas. Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do

CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.446.780 / SP

Número Registro: 2023/0284013-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006468320128260068 10070595420178260704 10108725720178260068
1010872572017826006850000 20151095920198260000 20220000884882 20220000946097
20493834920198260000 20718509520148260000 20782936220148260000 21605452020178260000
22030242820178260000 22637875820188260000 6468320128260068

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA

AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619

ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016

AGRAVADO : LLINEA SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA

AGRAVADO : STAR SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI

ADVOGADOS : GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA

AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619

ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

RENATO RIBEIRO DO VALLE - SP208016

AGRAVADO : LLINEA SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA
AGRAVADO : STAR SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADOS : GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026